P.20 f. 96V.

Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0001054/2019	15/01/2019 10:30:52

ORIGEM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REQUERENTES

NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 09/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0024093/2017

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO 0001054/2019	**DATA DE ENTRADA** 15/01/2019 10:30:52
SETOR DO USUÁRIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO	

ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

COMPLEMENTO
IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 09/2018

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA

TELEFONE (31) 3241-2612	**CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
108215-JOREL FELIX DA SILVA--ASSESSOR 6 - AS 6

HIPERSERVE

Nutri Sabor

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do Início 15/01/19
Rubrica
Fls. 03

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Maricá

Ref.: Pregão Presencial nº 09/2018

Processo Administrativo nº 24093/2017

NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte/MG, na rua Domingos Vieira, 343, sala 303, Santa Efigênia, CEP: 30150-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 02.540.779/0001-63, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, Pregão Presencial Nº 052/2017 – Menor Preço, vem, tempestivamente, e pela Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, na condição de licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** os termos do edital e o faz pelas razões abaixo expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Verifica-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que o que a sessão pública se dará em 18/01/2019.

Desta feita, o prazo final para interposição finda em 17/01/2018 (quinta-feira).

Neste esteio, amparado na exegese do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.

Ainda, o Edital do certame em seu item 13.1.1, determina que qualquer parte interessada poderá, no prazo de três dias posteriores à sessão, apresentar suas razões recursais, vejamos a determinação do edital:

> 16.2 – Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas. Após esse prazo, a comunicação de falhas ou irregularidades que viciariam este edital, não terá efeito de recurso.

Logo, contando o prazo nos termos estabelecidos, tem-se que o mesmo se encontra o presente recurso de maneira tempestiva e cabivel.

II – DAS PRELIMINARES – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA:

HIPERSERVE

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica Fls. 04

II.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ART. 41 LEI 8.666/93 – DIREITO GARANTIDO AO LICITANTE – PRAZO

A Lei Federal nº 8.666/93 atribui legitimação ativa a qualquer cidadão para provocar análise de eventual vício ou divergências no texto editalício, conforme disposição do seu art. 41, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> (...)

Todo e qualquer sujeito que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório até dois dias úteis, anteriores à sessão pública.

Logo, a Administração é obrigada a exercitar o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada, nos prazos indicados na lei, por qualquer pessoa.

Nesse sentido, o Edital do certame em epígrafe determinou, em seu item 16.2 que o licitante poderia impugnar o seu texto até o segundo dia útil que antecederia à sessão:

> 16.2 – Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas. Após esse

HIPERSERVE
Nutri Sabor

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do Início 15/01/19
Rubrica ____ Fls. 05

prazo, a comunicação de falhas ou irregularidades que viciariam este edital, não terá efeito de recurso.

Assim, exercendo o direito previsto em lei, e no Edital, a Recorrente apresenta a devida peça de Impugnação.

O Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

> Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Observa-se que tanto a lei quanto o decreto definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação.

Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).[1]

Este é, inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União.[2]

No que tange a contagem de prazos, a Lei 8.666/1993, estabelece que:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
>
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Este é o conceito para as contagens de prazo para trás, também conhecida como contagem regressiva, como é o caso da impugnação dos editais, cujo prazo é de 2 (dois) dias úteis antes do certame, (inciso II do artigo 41 da Lei 8.666/1993, para as licitantes, nas modalidades tradicionais, e artigo 12 do Decreto 3.555/2000, para qualquer pessoa, no pregão).

Frise-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

> Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

---

[2] Plenario - TC 019.797/20[illegible]

HIPERSERVE
Nutri Sabor

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica _____ Fls. 06

§ 1° Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

> (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...)

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorrerá no dia 18/01/2019 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 17/01/2019 (quinta-feira), e o segundo seria o dia 16/01/2019 (quarta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Insta salientar que a não apreciação da impugnação apresentada de maneira tempestiva, impede que o certame sequer possua um vencedor, conforme entendimento já pacificado perante o T.C.U:

> (...) A segurança jurídica para a contratação estaria comprometida. Qualquer que seja a modalidade de licitação, assim, não poderá ser declarado o vencedor antes de concluídas todas as etapas e observados os prazos de divulgação, impugnação, interposição de recursos. (...). (Acórdão 1.686/2012 – Plenário).

Desta feita, requer se faça cumprir o recebimento e julgamento da impugnação, que encontra-se em consonância com o estabelecido no edital, bem como do arts. 41 e 110 da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto 3.555/2000, em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

II.2 – DA MATÉRIA IMPUGNADA – Em observância ao Decreto Regulamentador do Sistema de Registros de Preços do Município de Maricá item 1.5 e 1.6 do Edital

HIPERSERVE
Nutri Sabor

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica Fls. 07

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

III – SINOPSE DO PREGÃO

A Recorrente é uma empresa especializada em fornecimento de refeições, atuando desde o ramo de merenda escolar, alimentação hospitalar, centros socioeducativos e prisionais, cozinha industrial e alimentação transportada, além de serviços, mão de obra em nutrição, administrativa e técnicos, com inúmeros contratos junto à Administração Pública, em vários Estados.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Presencial Nº 09/2019, que tem como **objeto Registro de Preços para prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, para atender às necessidades da Secretaria de Educação do município de Maricá.**

Ocorre que, apesar do amplo conhecimento da n. equipe responsável pelo Setor de licitação do Município de Maricá, restou que os itens 1.5 e 1.6 do edital, incorrem em graves erros que poderão trazer ao contrato sérios prejuízos e desta forma, não é possível continuar o processo sem que se faça as devidas correções.

Vejamos o dispõem os itens:

> 1.4 – São órgão participantes do presente Registro de Preços:
> - Secretaria de Educação
>
> 1.5 - Em observância ao Decreto Regulamentador do Sistema de Registros de Preços do Município de Maricá fica convencionado que a quantidade mínima a ser cotada e contratada por item é de 5% (cinco por cento) dos quantitativos ora registrados.
>
> 1.6 – A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21, é de 100% (cem por cento).

HIPERSERVE

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica
Fls. 08

Diante de tal fato é que manifestamos, amparados pela lei, com esta petição de impugnação.

Desta feita, passa a Recorrente a demonstrar, as irregularidades que contaminam o processo.

IV – DO DIREITO E DOS FATOS

DA LEI DE LICITAÇÃO (Art. 15 da Lei no 8.666/1993):

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
> § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Entre as vantagens que a Administração deve prever para a adoção do Registro de Preços é a que simplifica e otimiza os processos de licitação para a Administração Pública.

Noutras variáveis encontramos o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, o aumento na eficiência administrativa, a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição

Porém, um pilar que deve ser considerado, em especial, é da obtenção da melhor proposta para o Ente contratante.

Os processos licitatórios representam custos financeiros muito altos para a administração, sem contar que a burocracia no rito processual que eleva o prazo de conclusão de um certame licitatório.

Assim, quando a Administração lança mão deste recurso, a utilização do Registro de Preço, é para que os órgãos públicos realizem somente um processo licitatório que pode atender as demandas previstas para doze meses.

Conforme se depreende, é o que se objetiva no edital, otimizar, utilizando-se do registro de preços e de todos mecanismos facilitadores que ele poderá oferecer e tendo o disposto no item 1.5 acima destacado, isso não ocorrerá.

Então, um registro de preços, por si só, que ocasionará prejuízo ao serviço público, porque um dos componentes do cálculo de preços que **é a quantidade,** não é garantida, não alcançará o seu real fim. Vejamos:

1) Da forma proposta, as empresas proponentes irão calcular as suas despesas rateadas por uma quantidade desconhecida, e irão portanto, colocar uma quantidade a maior a fim de não resultarem, ao final, em prejuízo.

HIPERSERVE

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica _____ Fls. 09

Como todas as interessadas são sociedades empresárias, o fim é lucro, trabalhar na incerteza ou com a certeza que poderão operar em prejuízo não é o caminho nem para a empresa privada e nem saudável é para os cofres públicos.

Um contrato não cumprido é demasiadamente prejudicial a ambos, contratante e contratado.

2) Neste registro, como a quantidade mínima de 5%, um custo que poderia ser rateado por uma quantidade de 100%, poderá ser rateado por uma quantidade de apenas 5%! Assim sendo, uma empresa para não operar em prejuízo, irá ratear seus custos com uma quantidade de 5 quando poderia ratear por 100.

Dessa forma como o serviço público, é precedido pelos princípios reguladores constitucionais consagrados na Lei Federal de Licitação no art. 3º., instituir um processo de compra sem a devida observância dos regulamentos constituirá em afronta á legislação.

O TCU (Tribunal de Contas da União), a exemplo do Acordão 310/14-Plénário, tratou as irregularidades em processo licitatório que não reuniu as motivação adequada à escolha da modalidade para registro de preços, que deve seguir as orientações da lei e os decretos regulamentares, assim como fizestes V. Sas. ao embasar este processo – Decreto 135/13 – art. 21§4, contudo não evidenciou, da forma que o item 1.5 e 1.6 foram citados, ser de fato a opção mais econômica para a administração, bem como não fora oferecida motivação satisfatória para a determinação dos quantitativos licitados, sendo que conforme explanado, se mantidos da maneira em que se apresenta representará, este processo em grave danos financeiros.

3) A quantidade de 58.300 horas mês descritas no edital como referência, é insuficiente para que a empresa possa calcular a quantidade de pessoas necessárias a uma boa prestação de serviços, porque:

a - Essa conta é feita por numero de funcionários versus a quantidade de hotras que a prefeitura quer que estes funcionários lhe prestem o serviço.

b - De posse do dado acima a empresa agregará os seus custos indiretos, mais obrigações sociais versus os 12 meses nos quais esses funcionários ficarão a disposição do cliente, mesmo que a prestação de serviços seja durante 10 meses, porque 1 mês são férias e o outro mês os funcionários não tem a obrigação de prestar serviços.

Portanto sem essas mínimas e indispensáveis informações constantes nos itens "a" e "b" acima, a administração pública não terá condições de receber uma proposta completamente customizada.

HIPERSERVE

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica
Fls. 10

E para assegurar que o contrato será executado com eficiência, sempre buscando o atendimento ao interesse público, o bem jurídico tutelado é necessário que estes apontamentos sejam revistos, ajustados para que haja coerência e se tornem um processo possível de execução sem riscos às partes, até por que ele é a norma que vinculará as partes.

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da

Ora as regras e exigências contidas no texto legal, tem por finalidade a orientação ao administrador público para obter a melhor contratação, e melhor contratação é aquela que também garantirá ao prestador, condições reais de fornecimento, isto é sem surpresas que possam acarretar a frustação e não execução do contrato.

Nobre Pregoeiro, a contratação mantidas desta forma, poderá causar possível inexecução do contrato em razão de inviabilidade destes quantitativos. Ttrata-se de violação ao princípio da eficiência, pois o presente Edital não adota critérios de conveniência e oportunidade, segundo planejamento e coordenação, atendendo à economicidade, de modo a assegurar continuidade, regularidade e confiabilidade nos serviços públicos.

Conforme ensina Régis Fernandes de Oliveira *"economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício."*

Nesse diapasão Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma *"não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"*.

Logo, não se realiza a contratação de um particular, quando a prestação do serviço a que se busca, poderá se tornar ineficiente, de má qualidade em razão do valor, inconveniente e, ainda, inexequível, vez que o contratado não terá subsídios suficientes para o bom funcionamento do e cumprimento do objeto em que se almeja.

HIPERSERVE

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica
Fls. 11

A não continuidade dos serviços também é um fator que deve ser levando em conta. O temor de insegurança jurídica é o pior dificultador de qualquer espécie de negociação, e a perspectiva que de longe mais apavora o potencial contratante.

Lado outro, é cediço que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal.

Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

> *[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).*

Quaisquer indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.

A lei 10.520/0 possui dispositivos que permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Vejamos:

> *Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Por fim, quando a Lei nº 8.666/93 fala do registro de preços, no art. 15, sempre menciona o mercado. É uma *"ampla pesquisa de mercado"* que permitirá aferir a regularidade do preço registrado e somente as quantidades reais, pelos preços praticados é que orientará ao interessado, a viabilidade da sua participação.

HIPERSERVE
Nutri Sabor

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do Início 15/01/19
Rubrica ____ Fls. 12

Desta feita, resta demonstrado que o presente certame encontra-se eivado de vícios de ilegalidade, violação aos princípios da competitividade, da isonomia de igualdade de oportunidades, fora dos padrões legais, sendo necessária a imediata revisão do termo.

V – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., pedir que se digne a receber esta petição, conhecer e julgar procedente os fatos atacados.

Restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2019.

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.
Renilde Gonçalves da Silva
Diretora de Negócios

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 1054
Data do início 15/01/19
Rubrica Fls. 13

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.540.779/0001-63 MATRIZ		14/05/1998

NOME EMPRESARIAL
NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial
56.11-2-01 - Restaurantes e similares
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOMINGOS VIEIRA	343	SL 303

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
30.150-240	SANTA EFIGENIA	BELO HORIZONTE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
marciacps2005@hotmail.com	(31) 3468-5927 / (31) 9275-1708

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **15/01/2019** às **09:58:47** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1054/2019
Data do Início	15/01/2019
Folha	14
Rubrica	

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre a Impugnação ao Edital apresentado pela **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**, que considera imperfeito o Edital.

Impugnação ao Edital interposta tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas.

A empresa impugnante contesta as cláusulas 1.5 e 1.6 do edital que estabelecem o percentual mínimo a ser cotado e contratado em 5% (cinco por cento) e o percentual de 100% (cem por cento) para órgãos não participantes.

Alega que tal previsão dificulta a elaboração da proposta das licitantes, visto não ser possível realizar um cálculo preciso sobre os reais custos do serviço.

Tendo em vista que o percentual a ser cotado e contratado é determinado pela secretaria requisitante conforme sua necessidade, não cabe a esta especializada se manifestar a respeito.

Diante do exposto, remetemos a presente Impugnação tendo em vista a ausência de expertise técnico por parte desta CPL para avaliar quanto esse aspecto.

Assim, submetemos à apreciação desde D. órgão.

Em 15/01/2019.

Natalí Rita Q.de Oliveira
Assessora Jurídica
Mat. 106.050

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1054/2019
Data do Início	15/01/2019
Folha	15
Rubrica	

Processo nº 1054/2019

PARECER MMA N.º 009/PGM/2019
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018
ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 16/01/2019

I - Relatório

Trata-se o presente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018, que tem por objeto, resumidamente, o Registro de Preços para prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições, conforme razões que expõe em sua exordial.

Ressaltamos que o presente processo somente foi recebido nesta especializada em 15 de janeiro de 2019, apresentando-se as razões tempestivas.

Insurge-se a sociedade empresária Nutri Sabor Assessoria e Alimentos Ltda., em desfavor desta Municipalidade em decorrência de o Edital prever, conforme relatório dessa Comissão, às folhas 14, do qual extraímos os seguintes trechos:

> "A empresa impugnante contesta as cláusulas 1.5 e 1.6 do edital que estabelecem o percentual mínimo a ser cotado e contratado em 5% (cinco por cento) e o percentual de 100% (cem por cento) para órgãos não participantes.
> Alega que tal previsão dificulta a elaboração da proposta das licitantes, visto não ser possível realizar um cálculo preciso sobre os reais custos dos serviços."

É o relatório, passo a opinar

II- Da Análise do Mérito

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito do que requer a Impugnação, registramos que esta Municipalidade, como ente da federação integrante da Administração Direta está vinculada à Lei e aos Princípios que regem o procedimento licitatório em aos Princípios Constitucionais.

Quanto às questões preliminares relativas ao prazo para impugnação, deve ser recebida a presente impugnação, assim passo às questões de mérito.

As questões apontadas como irregulares pela impugnante, salvo engano, são:

a) O item 1.5 do edital que convenciona a quantidade mínima a ser cotada e contratada em 5% por item dos quantitativos registrados;

b) O item 1.6 do edital que estabelece a quantidade a ser adquirida por órgão não participante em 100%;

c) Falta de informações fundamentais a elaboração da proposta de preços em relação às quantidades, visto que a licitação está sendo cotada por horas;

Análise do Mérito:

Registra-se inicialmente, que a Secretaria de Educação ainda não se manifestou sobre a presente impugnação.

a) Em relação à quantidade mínima a ser contratada;

Faz se necessário elucidar as regras primárias do sistema de registro de preços:

Como se sabe, o Sistema de Registro de Preços - SRP consubstancia-se num procedimento precedido de licitação (na modalidade concorrência ou pregão), destinado a contratações futuras de prestação de serviços ou aquisição de bens.

Previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto 7.892/2013, o SRP é geralmente utilizado nas seguintes condições:

- ✓ quando a aquisição demanda entrega ou fornecimento parcelado;
- ✓ quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- ✓ **quando não for possível estabelecer**, previamente, **o quantitativo exato** para o atendimento das necessidades da Administração ou, ainda, quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

No âmbito municipal é regido pelo Decreto 135/2013 estabelecendo em seu artigo Art. 3º que poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- ✓ quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- ✓ quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- ✓ quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- ✓ **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Assim, tanto no âmbito federal, quanto no âmbito municipal, resta evidenciado que a opção pela Ata de Registro de Preços se dá, exatamente, por não possuir a administração pública informações suficientes para quantificar exatamente o quantitativo necessário a atender a demanda, sendo realizado o registro dos preços, para que seja realizada a contratação do objeto registrado, de acordo com a necessidade da administração pública, não sendo obrigada a contratar.

Trata-se de um procedimento especial de licitação que se distingue das licitações comuns, pois estas visam à formalização, após o término do certame, de instrumento contratual voltado à contratação da integralidade do objeto especificado em instrumento convocatório, quando no sistema de registro de preços apenas efetua o registro dos preços em Ata.

Posteriormente, a medida de sua necessidade, efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, apenas da quantidade que precisar, quantas vezes achar necessário, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 15, §4º, da Lei 8.666:

> "§ 4º **A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."
>
> (negritamos)

O Decreto nº 135/2013, que regulamente o SRP no município, em seu art.8º assim preceitua:

> Art. 8º **O edital de licitação para registro de preços** observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará**, no mínimo:

(...)

II – **estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador** e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...)

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Desta forma não há qualquer prejuízo para empresa que participa da licitação em sistema de registro de preços o convencionado no item 1.5 do presente edital, pois estabelece um quantitativo mínimo a ser contratado pela administração pública, em sendo a regra que a administração pública não está obrigada a contratar os itens registrados, a empresa está ciente das condições, podendo participar ou não da licitação.

Ao estabelecer um quantitativo mínimo a administração pública indica que possui intenção de contratar, porém não pode se obrigar a quantitativo mínimo superior em razão dos princípios que regem a administração pública, pois não pode criar para sí própria obrigação que possa de alguma forma interferir na gestão dos recursos públicos disponíveis, destoando do critério necessidade/disponibilidade de recursos.

Assim deve ser indeferida a presente impugnação.

b) Em relação à definição da quantidade a ser adquirida por órgão não participante em 100%;

A empresa, ora impugnante, limita-se a indicar o item 1.6, como não sendo opção mais econômica, porém, salvo engano, não traz qualquer razão para demonstrar que não deveria constar o referido item no edital.

Sobre o assunto, cabe salientar que o decreto Municipal 135/2013, em se artigo 21, parágrafo 3º, prevê a limitação de 100% dos quantitativos registrados, conforme abaixo transcrito.

> Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
>
> § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> **§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**.

Portanto, qualquer previsão fora do estabelecido pelo decreto municipal, seria ilegal, não assistindo razão a impugnante no que diz respeito ao item 1.6 do edital.

c) Em relação à falta de informações fundamentais a elaboração da proposta de preços em relação às quantidades, visto que a licitação está sendo cotada por horas;

A impugnante alega que a quantidade de 58.300 horas mês descritas no edital como referência é insuficiente para que a empresa possa calcular a quantidade de pessoas necessárias a uma boa prestação de serviços.

Neste caso, trata-se de uma questão técnica, que deve ser analisada pela secretaria de educação, de acordo com as legislações específicas sobre o tema, devidamente justificadas, pois toda decisão deve ser fundamentada, ciente das regras que regem as licitações públicas, principalmente no que diz respeito a não restringir a competição.

Destarte, deve a secretaria sopesar a quantidade de horas que se pretende contratar, para que estejam presentes no edital, meios suficientes à formulação das propostas pelas concorrentes.

Caso haja alguma alteração que implique diretamente na formulação da proposta, o edital deve ser republicado, concedendo-se os prazos legais para formulação das propostas.

III- Conclusão

Nos termos ora expostos, **opinamos pelo indeferimento dos questionamentos a) e b) da presente impugnação, pelos fundamentos constantes nos tópicos deste parecer e quanto ao questionamento c) deve a secretaria exercer juízo técnico a cerca do assunto, justificando a sua decisão. Ainda devem ser tomadas as seguintes providências:**

a) Em razão da autotutela da Administração Pública, uma vez que o Decreto Municipal 135/2013, em seu artigo 8º, estabelece que nos casos de bens, deve conter quantitativo mínimo, porém não possui exigência em caso de serviços, orientamos para que a

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	**1054/2019**
Data do Início	**15/01/2019**
Folha	22
Rubrica	

Secretaria certifique a necessidade de manutenção da previsão de percentual mínimo a ser cotado, pois, embora não possua previsão legal, também não há vedação legal. Em termos práticos, se a administração pública após assinada a Ata resolver contratar apenas 5% do quantitativo registrado, poderá fazê-lo, sendo recomendável a existência de previsão no edital, para que futuramente não seja alegado prejuízo da contratada por não ter o edital previsto tal possibilidade.

Ressaltamos que a decisão deve ser tomada pelo Ordenador Responsável pela Secretaria em questão, **sendo o presente Parecer de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento s.m.j.

À Secretária de Educação

FABRICIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá
Secretaria de Educação

Pode emendar à carmim

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Processo Número: 1298/19
Data do Início: 16/01/19
Rubrica: Fls: 23
1054/2019
15/01/19

ORIGEM
Secretaria de Educação

DESTINO
À CPL

LOCAL E DATA
Maricá, 17 de janeiro de 2019

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos dissertar sobre a Impugnação discutida em folhas anteriores.

Quanto as questões apontadas como irregulares pela impugnante, assim vejamos:

a) Em relação à quantidade mínima a ser contratada, entende a Procuradoria deste município em não dar provimento conforme explanado nas fls. 16 à 19, processo 1054/2019. Destarte, esta Secretaria corrobora no mesmo entendimento pelas mesmas razões exaradas, indeferindo o peticionado na impugnação.

b) Em relação à definição da quantidade a ser adquirida por órgão não participante em 100%, entende a Procuradoria municipal em também não dar provimento pelas razoes expostas nas fls. 19 à 20. Nesta esteira, esta Secretaria entende no mesmo seguimento, indeferindo assim o peticionado na impugnação.

c) Por fim, em relação à falta de informações fundamentais a elaboração da proposta de preços em relação às quantidades, visto que a licitação esta sendo cotada por horas, cabe informar que, a Procuradoria declina, por ser uma questão mais técnica e de competência da secretaria requisitante. Assim, esta Secretaria corrobora que tal afirmação da impugnante não procede, destarte não merecendo conhecimento este pedido impugnatório, visto o Edital em suas cláusulas editalícias serem bem claras, acompanhado de anexos, que de praxe a anos vem sendo praticado, não tendo nenhuma obscuridade. Por fim, esta administração, celebra contratos que são executados com eficiência e zelo pelo bom direito, alcançando sempre seus objetivos norteados pelos princípios administrativos, sem prejuízo de outros, com economicidade, vantajosidade e satisfatória execução.

Com estima.

Daniel José Alves Neto
Departamento de Assessoria de Gabinete
Matrícula 106.377

Adriana Luiza da Costa
Secretária Municipal de Educação
Mat. 106.010

Rua Barcelar da Silva Bezerra, 105 – Boa Vista - Maricá - RJ – Cep. 24900-725
Telefone: (21) 2637-8817
E-mail: gabineteeducacao@marica.rj.gov.br